



Jurisprudência e Legislação Sanitária comentadas

Caso Moradores de La Oroya contra o Peru: Corte Interamericana de Direitos Humanos atenta ao meio ambiente

Residents of La Oroya case against Peru: Inter-American Court of Human Rights attentive to the environment

Caso Habitantes de La Oroya contra Perú: Corte Interamericana de Derechos Humanos atenta al medio ambiente

Leomar Daroncho¹

Fundação Oswaldo Cruz Brasília, Brasília, DF.

 <https://orcid.org/0009-0005-2464-3734>

 leomar.daroncho@gmail.com

Sandra Mara Campos Alves²

Fundação Oswaldo Cruz Brasília, Brasília, DF.

 <https://orcid.org/0000-0001-6171-4558>

 smcalves@gmail.com

Submissão em: 09/05/24

Revisão em: 10/05/24

Aprovação em: 10/05/24

Resumo

Abordam-se aspectos da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Moradores de La Oroya contra o Peru, publicada em março de 2024, afirmando a justiciabilidade do direito ao meio ambiente como um direito difuso e reconhecendo a responsabilidade internacional do Peru (Estado parte) pela omissão em relação às medidas de prevenção e na prestação de informações à população exposta.

Trata-se de precedente de relevância emitido pela Corte Internacional para a defesa do meio ambiente e dos direitos humanos, abrindo alvissareiras possibilidades de um novo e efetivo espaço para a afirmação de princípios caros ao Direito Sanitário e a preservação da vida.

Palavras-chave: Meio ambiente humano; Violações aos Direitos Humanos.

Abstract

Aspects of the decision of the Inter-American Court of Human Rights are discussed, in the case of Residents of La Oroya against Peru, affirming the justiciability of the right to the environment as a diffuse right and recognizing the international responsibility of Peru (State party) for omission in relation to prevention measures and the provision of information to the exposed population.

This is a highly relevant precedent for the defense of the environment and human rights, opening up promising possibilities for a new and effective space for the affirmation of principles dear to Health Law and the preservation of life.

Keywords: Human Ecology; Human Rights Abuses.

¹ Mestrando em Políticas Públicas em Saúde, Fundação Oswaldo Cruz, Brasília, DF, Brasil. Procurador do trabalho, Ministério Público da União, Brasília, DF, Brasil.

² Doutora em Saúde Coletiva, Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil. Pesquisadora e coordenadora do Programa de Direito Sanitário, Fundação Oswaldo Cruz, Brasília, DF, Brasil.

Resumen

Se discuten aspectos de la decisión de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, en el caso de Residentes de La Oroya contra Perú, afirmando la justiciabilidad del derecho al medio ambiente como un derecho difuso y reconociendo la responsabilidad internacional del Perú (Estado parte) por omisión en relación con las medidas de prevención y suministro de información a la población expuesta.

Se trata de un precedente de gran relevancia para la defensa del medio ambiente y de los derechos humanos, abriendo posibilidades prometedoras para un nuevo y eficaz espacio de afirmación de principios queridos por el Derecho de la Salud y la preservación de la vida.

Palabras clave: Ecología Humana; Violaciones de los Derechos Humanos.

Um esquecido lugarejo, em meio ao oceano ou nas montanhas, pode ser palco de graves violações de direitos humanos. Também pode ensejar decisões de extrema relevância para a civilização e para a consolidação desses direitos.

Para além das belíssimas imagens, o filme de Scott Hicks "Neve sobre os cedros"⁽¹⁾ drama ambientado numa ilha do Pacífico Norte, tem seu ponto alto na cortante argumentação de um velho advogado de defesa, que sensibiliza os jurados:

Vocês podem pensar: este é um pequeno julgamento em uma pequena cidade? Não! De vez em quando, em algum lugar do mundo, a humanidade vai a julgamento. Assim como a integridade e a decência. De vez em quando, pessoas comuns são chamadas para dar nota à raça humana.⁽¹⁾

O corte do enredo cinematográfico permite um paralelo com o julgamento da tragédia ambiental ocorrido no Hemisfério Sul, no altiplano peruano, a 176 km de Lima e a 3.750 metros de altitude, na pequena cidade de La Oroya, que ostenta um complexo metalúrgico, em operação desde 1922, processando minerais extraídos da Cordilheira dos Andes. Os minerais, “puros e de superior valor comercial”, justificariam o título de “capital da metalurgia do Peru e da América do Sul”⁽²⁾.

A Organização Não Governamental Justiça Global⁽³⁾ registra que, em 2011, a cidade teria sido considerada um dos lugares mais poluídos do mundo, com expectativa de vida na casa dos 40 anos, num quadro de irreversíveis danos à saúde:

A cidade, localizada no centro-oeste no Peru, foi considerada um dos dez lugares mais poluídos no mundo pela Blacksmith Institute/Pure Earth em 2011, ficando ao lado de Chernobyl (Ucrânia) e Dzerzhinsk (Rússia). A Federação Internacional de Direitos Humanos (FIDH) informou em 2013 que 97% das crianças de La Oroya entre seis meses e seis anos de idade tinham níveis elevados de chumbo no sangue, e 98% entre sete e 12 anos. Como efeito, muitas sofrem com más-formações e cegueiras.⁽³⁾

Em 22 de março de 2024, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) publicou sua sentença, datada de 27 de novembro de 2023, referente ao caso dos Moradores de La Oroya contra o Peru⁽⁴⁾. No julgado, a Corte IDH apontou: I) a omissão do Estado peruano em relação às medidas de prevenção da poluição ambiental (chumbo, cádmio, arsênico e dióxido de enxofre) resultantes da exploração de minérios no Complexo Metalúrgico de La Oroya (CMLO); e II) a omissão na prestação de informações à população exposta.

A decisão da Corte IDH no caso *Moradores de La Oroya contra o Peru* (Série C nº 511)⁽⁴⁾ é relevante para a afirmação do Direito Ambiental e dos Direitos Humanos, extrapolando as fronteiras do Peru, ao reconhecer a justiciabilidade do direito ao meio ambiente como um direito difuso.

Conforme registrado noutra oportunidade⁽⁵⁾, o meio ambiente era tido como fonte inesgotável de recursos, até a década de 1960. Coube à bióloga marinha Rachel Carson o alerta para consciência ambiental moderna, em livro publicada em 1962 - *A Primavera Silenciosa*⁽⁶⁾ – apontou a preocupação para os danos ambientais causados por pesticidas sintéticos.

Com 19 princípios, registrando a preocupação com a ignorância e a indiferença das consequências ambientais das ações humanas, a Declaração de Estocolmo de 1972⁽⁷⁾ marca a entrada da questão ambiental na pauta dos líderes mundiais. O Manifesto Ambiental da ONU destaca:

Através da ignorância ou da indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao meio ambiente, do qual nossa vida e bem-estar dependem; instigando a difusão do conhecimento e de ações mais sábias como roteiro para a conquista de uma vida melhor, agora e no futuro, com um meio ambiente em sintonia com as necessidades e esperanças humanas.⁽⁷⁾

Na sequência, vieram muitos encontros, documentos e normas internacionais, tendo por foco a ação humana. O homem ataca o meio ambiente e, na sequência, sofre as consequências do desequilíbrio ambiental. Esse é o mote principal das discussões entre os líderes mundiais: Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1983; o relatório *Nosso Futuro Comum*, de 1987, com o conceito de desenvolvimento sustentável – incorporado à nossa Constituição de 1988; a Conferência sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – Rio 92, que adotou a “Agenda 21”, para afastar o mundo do modelo de crescimento econômico, visto como insustentável; a Rio+10, em 2002; a Rio+20, em 2012; e a Cúpula do Desenvolvimento Sustentável de 2015, em que os países definiram os novos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030⁽⁸⁾.

Encontros recentes como Conferência das Nações Unidas sob Mudanças Climáticas - COP26/2021, na Escócia, e a COP27/2022, no Egito, foram motivados pelo preocupante relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), que retrata eventos climáticos extremos, sem precedentes e com impactos devastadores, tendo a ação humana como preocupação central das discussões.⁽⁹⁾

O conceito de desenvolvimento sustentável, decorrente do relatório “*Nosso Futuro Comum*”⁽¹⁰⁾, da Comissão Brundtland, traduz a ideia do compromisso com o futuro: “o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”. O documento prossegue com o diagnóstico do flagelo da desigualdade:

Um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso a crises ecológicas, entre outras... O desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos.⁽¹⁰⁾

A preocupação ambiental motivou o Conselho de Direitos Humanos da ONU⁽¹¹⁾ a alertar para a “tripla crise planetária da mudança climática, da perda da natureza e da biodiversidade, da poluição e resíduos”. Assim, reconheceu, em 2021, que o meio ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano⁽¹¹⁾.

Merecem registro duas importantes decisões recentes da comunidade internacional. A primeira – Resolução 76-300 da Organização das Nações Unidas, aprovada na Assembleia Geral no final de julho de 2022 – declara que todas as pessoas no planeta têm direito a um meio ambiente limpo e saudável⁽¹²⁾. A decisão da ONU é considerada um passo importante para a construção de um planeta mais saudável e seguro. A outra, aprovada na 110ª Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 2022, acrescentou segurança e saúde aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Assim, os Estados membros da OIT se comprometem a respeitar e promover o direito fundamental a um ambiente de trabalho seguro e saudável, independentemente da ratificação das Convenções relevantes⁽¹³⁾.

A definição da ONU para o meio ambiente, como sendo o conjunto de elementos físicos, químicos, biológicos e sociais que podem causar efeitos diretos ou indiretos sobre os seres vivos e as atividades humanas, está em harmonia com a definição da nossa ordem jurídica interna para o conceito legal de meio ambiente – artigo 3.º, I, da Lei n. 6.938/1981⁽¹⁴⁾ – definindo-o como o “conjunto de bens, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”

Num recorte, analisando-se particularmente os danos, agudos ou crônicos, à saúde e à vida dos trabalhadores (vulneráveis) expostos a produtos químicos agressivos (higidez do meio ambiente do trabalho), é relevante considerar que as relações de trabalho são marcadas por interações sociais de desigualdade e que o “trabalho pode tornar-se um verdadeiro laboratório de experimentação e aprendizado da injustiça e da iniquidade”⁽¹⁵⁾.

Cabe aqui o registro de que a nossa ordem jurídica disciplinou o direito à saúde, em sintonia com a magnitude constitucional de direito fundamental, no art. 2.º da Lei Orgânica da Saúde, “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”⁽¹⁶⁾.

Na complexa sociedade contemporânea, em que proliferam os exemplos de acidentes ambientais ampliados, com danos agudos ou crônicos, que poderiam ser contidos ou mitigados com a observância dos princípios do direito ambiental, há ameaças concretas que estão a exigir a efetiva intervenção das instituições e das instâncias legitimadas a preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecido pela Constituição como essencial à sadia qualidade de vida (art. 225)⁽¹⁷⁾.

Retomando o caso julgado pela Corte IDH, a confirmação do risco significativo para a saúde dos trabalhadores e habitantes de La Oroya, com impactos severos na qualidade de vida, atingindo especialmente os mais vulneráveis, justificou o reconhecimento da falha do Estado peruano, que não forneceu informações completas sobre a poluição causada pela mineradora e não viabilizou a participação efetiva das vítimas nas decisões ambientais que lhes interessavam⁽¹⁸⁾.

A decisão da Corte IDH descortina alvissareiras possibilidades de tutela para a prevenção ou a reparação de danos. Ao afirmar que o marco normativo internacional permite reconhecer que “a obrigação de proteger o meio ambiente é uma norma de *jus cogens*, dando-lhe caráter imperativo (§ 82 e 91-94 da sentença), nos termos da Convenção de Viena de 1969”:

O Estado peruano foi declarado internacionalmente responsável por violações de direitos relacionados ao meio ambiente, saúde, integridade pessoal, vida digna, acesso à informação, participação política, garantias judiciais e proteção judicial, que afetaram concretamente 80 vítimas (38 mulheres e 42 homens) residentes em La Oroya.⁽¹⁸⁾

Importante registrar que a Corte IDH compõe o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com competência reconhecida pelos Estado parte:

A Convenção Americana, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica é um tratado internacional que prevê direitos e liberdades que precisam ser respeitados pelos Estados Partes. Além disso, a Convenção estabelece que a Comissão e a Corte IDH são órgãos competentes para reconhecer os assuntos relacionados com o cumprimento de compromissos contraídos pelos Estados Partes da Convenção e regular seu funcionamento.⁽¹⁸⁾

No caso apreciado⁽¹⁸⁾, a Corte IDH atuou no exercício da função contenciosa, determinando que o Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de direitos consagrados na Convenção Americana e em outros tratados de direitos humanos aplicáveis ao Sistema Interamericano⁽¹⁹⁾. Pela sentença emitida, declarando a responsabilidade internacional do Estado pela violação de direitos da Convenção Americana, o Tribunal ordenou uma série de medidas de reparação, levando em conta tanto as necessidades de reparação das vítimas do caso, assim como aqueles aspectos estruturais ou normativos que provocaram a violação e precisam ser modificados pelo Estado para evitar a repetição do mesmo tipo de violações. Seguir-se-á com um processo de supervisão, tendente à materialização da proteção do direito reconhecido na sentença.

Essa também tem sido a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF), que vem destacando, em casos concretos, a necessidade de ajustar as práticas internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, notadamente em relação aos objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. É o caso, por exemplo, das razões de decidir invocadas na apreciação da constitucionalidade da Lei Zé Maria do Tomé — Lei nº 16.820/2019 —, que proíbe o despejo de veneno por aviões no Ceará (ADI 6.137)⁽⁶⁾.

No mesmo sentido defendendo as diretrizes da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso socioambiental, em relação ao meio ambiente e à vida, o STF banuiu o amianto (ADI 3406)⁽²⁰⁾. O Tribunal, reconhecendo as evidências de que não existe limite seguro para a exposição humana ao produto, sendo impossível o uso controlado da perigosa substância, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos que permitiam o aproveitamento econômico do mineral cancerígeno.

Com a decisão do caso *Moradores de La Oroya contra o Peru*, a Corte IDH revela estar atenta e em sincronicidade com a atenção que o mundo civilizado vem tributando à preocupação ambiental. Mais do que isso, sinaliza caminhos para defesa dos direitos humanos e da vida, mesmo quando as ameaças e agressões ocorram em rincões distantes e quase esquecidos, atingindo os mais vulneráveis.

Conflito de interesses

Os autores declaram que não há conflito de interesses.

Contribuição dos autores

Daroncho L contribuiu para a concepção/desenho do artigo, análise e interpretação de dados, redação do artigo, revisão crítica de seu conteúdo e aprovação da versão final. Alves SMC contribuiu para a revisão crítica de seu conteúdo e aprovação da versão final.

Equipe editorial

Editora científica: Alves SMC

Editor assistente: Cunha JRA

Editores associados: Lamy M, Ramos E

Editor executivo: Teles G
Assistente editorial: Rocha DSS
Revisora de texto: Barcelos M

Referências

1. Neve sobre os Cedros [filme]. Direção: Scott Hicks. Estados Unidos: Universal Pictures; 1999.
2. Municipalidad Provincial de Yaulu - La Oroya. História de Oroya [internet]. 2024 [citado em 3 abr. 2024]. Disponível em: https://munilaoroya-gob-pe.translate.google.com/translate?sl=es&x_tr_tl=pt&x_tr_hl=pt-BR&x_tr_pto=sc
3. Almeida E. Comunidade de La Oroya versus Peru: Justiça Global é amicus curiae na Corte IDH. Justiça Global [internet]. 2022 [citado em 2 abr. 2024]. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/comunidade-de-la-oroya-versus-peru-justica-global-com-poe-amicus-curiae-do-caso-na-corte-idh/>
4. Corte IDH. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2023. Serie C N°. 511 [internet], 2024 [citado em 2 abr. 2024]. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/serie-c/sentencia/980571899>
5. Daroncho L. Não olhe para cima, olhe para o ser humano. Rede Brasil Atual [internet]. 2022 [citado em 4 abr. 2024]. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/blogs/blog-na-rede/nao-olhe-para-cima-olhe-para-o-ser-humano/>
6. Carson R. Primavera Silenciosa. São Paulo: Editora Melhoramentos, 1969.
7. Nações Unidas Brasil. A ONU e o meio ambiente [internet]. 2020 [citado em 4 abr. 2024]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>
8. Daroncho L. Meio ambiente do trabalho – acidentes ampliados. ENAMAT [internet]. 2023 [citado em 4 abr. 2024]. Disponível em: http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/Colecao_Estudos_ENAMAT_Vol2_Seguranca_Trabalho.pdf
9. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima [internet]. 2022 [citado em 8 mai. 2021]. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/ciencia/SEP_ED/clima/ciencia_do_clima/painel_intergovernamental_sobre_mudanca_do_clima.html
10. Brundtland GH. Nosso futuro comum: Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2a. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.
11. ONU Programa para o Meio Ambiente. Momento histórico: ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano [internet]. 2022 [citado em 4 abr. 2024]. Disponível em: <https://encurtador.com.br/hmnT2>
12. ONU News. ONU aprova resolução sobre meio ambiente saudável como direito humano [internet]. 2022 [citado em 8 mai. 2024]. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/07/1796682>
13. OIT. Conferência Internacional do Trabalho termina com uma "notável colheita de realizações". 2022 [citado em 8 mai. 2024]. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/conferencia-internacional-do-trabalho-termina-com-uma-notavel-colheita-de>
14. Brasil. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos [internet]. 1981 [citado em 4 abr. 2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm
15. Dejours C. A banalização da injustiça social. 7. ed. Trad. de Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 140.
16. Brasil. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos [internet]. 1990 [citado em 8 mai. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm
17. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos [internet]. 1988 [citado em 8 mai. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
18. Aras V. O direito ao meio ambiente saudável no sistema interamericano: o caso La Oroya vs. Peru. Blog do Vlad [internet]. 2024 [citado em 5 abr. 2024]. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2024/03/23/o-direito-ao-meio-ambiente-saudavel-no-sistema-interamericano-o-caso-la-oroya-vs-peru/>
19. Corte IDH. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. [internet]. 2024 [citado em 2 abr. 2024]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt
20. Daroncho L. Leivas LL. O STF e a ferida aberta do amianto. Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho [internet]. 2023 [citado em 7 abr. 2024]. Disponível em:

<https://anpt.org.br/attachments/article/4215/O%20STF%20E%20A%20FERIDA%20ABERTA%20DO%20MIANTO.pdf>

Como citar

Daroncho L, Alves SMC. Caso Moradores de La Oroya contra o Peru: Corte Interamericana de Direitos Humanos atenta ao meio ambiente. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário. 2024 abr./jun.;13(2):99-105

<https://doi.org/10.17566/ciads.v13i2.1267>

Copyright

(c) 2024 Leomar Daroncho, Sandra Mara Campos Alves.

